SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238737 - MG (2026/0198985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ISMAEL CARLOS DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59093272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 15:44:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a5ad2f7-bbab-4a38-9e14-70eebe1e1936

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238737 - MG (2026/0198985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ISMAEL CARLOS DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ISMAEL CARLOS DA SILVA MARTINS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC n. 1.0000.26.179304-6/000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e de Precatórias Criminais da comarca de Ubá, em razão da suposta prática do crime de furto qualificado e associação criminosa (Autos n. 5001867-35.2026.8.13.0699).

No recurso, a defesa sustenta a inexistência das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal, afirmando que não houve perseguição ininterrupta após o fato nem imediatidade temporal ou apreensão de objetos que vinculassem o recorrente ao delito, o que descaracteriza o flagrante impróprio.

Argumenta que a prisão se baseou exclusivamente em informação de terceiro, mormente a delação do menor M, sem elementos autônomos de corroboração, configurando prisão para averiguação, prática vedada pelo ordenamento constitucional.

Documento eletrônico VDA57546590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: 46bc7d69-afb1-44d3-9e6f-2e69baf50629

Aduz violação de domicílio sem mandado judicial e ausência de indícios concretos de autoria, ressaltando que o paciente foi detido em sua residência, sem a posse de valores, explosivos, armas ou quaisquer objetos relacionados ao crime, nem sinais de lesões compatíveis com a dinâmica dos fatos narrados, e que a suposta tentativa de fuga não é suficiente para caracterizar estado de flagrância ou *periculum libertatis*.

Alega, ainda, a ausência de requisitos autorizadores da preventiva, por falta de fundamentação concreta e individualizada, com menções genéricas à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, sem demonstração de risco atual ou contemporâneo.

Aponta que foram indevidamente afastadas medidas cautelares diversas, sem análise específica, e registra que o recorrente foi absolvido em segunda instância nos Autos n. 0001322-21.2022.8.13.0657.

Requer o relaxamento da prisão por ausência de estado flagrancial e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação, se necessário, de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 172/175).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de análise aprofundada de provas quanto à conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Documento eletrônico VDA57546590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: 46bc7d69-afb1-44d3-9e6f-2e69baf50629

Ademais, verifiquei que não houve manifestação da Corte estadual em relação à tese da violação de domicílio. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Quanto à dita nulidade, o entendimento da Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *a tese da ilegalidade da prisão do recorrente, diante da aventada inocorrência do estado de flagrância, encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva (RHC n. 49.262/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 12/9/2014)* - (AgRg no RHC n. 184.557/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/10/2023).

Ademais, para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, seria indispensável o amplo reexame de provas, inviável nesta via estreita.

No caso, o acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 105/106 – grifo nosso):

> [...]
> Noutro giro, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, – qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e, também, pela séria possibilidade de reiteração delitiva –, fatores que impedem a concessão da ordem.
> Isso porque, conjugando a análise da r. decisão que converteu a custódia flagrancial em preventiva (ordem 6) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, que o crime tratado é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.
> **Com efeito, as circunstâncias referidas – mormente o suposto fato de o paciente e outros indivíduos terem, durante a madrugada, com o emprego de arma de fogo e de artefatos explosivos, subtraído malotes de dinheiro de uma agência do Banco do Brasil, bem como o fato de terem, em tese, dificultado o acesso dos militares ao local, utilizando, para tanto, um veículo em chamas para obstruir a via e de "miguelitos" espalhados pela pista – evidenciam a maior gravidade concreta do episódio**.
> **Outrossim, conforme se infere do atestado de pena disponível no SEEU, este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais. Pelo contrário, Ismael Carlos da Silva Martins possui uma condenação provisória pelo cometimento, em tese, do delito de roubo majorado (autos n.º 0001322-21.2022.8.13.0657)**.
> Assim, tenho que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* criminoso, e o comportamento pregresso do autuado, são, sim, fundamentos idôneos a sustentar a prisão cautelar.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57546590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: 46bc7d69-afb1-44d3-9e6f-2e69baf50629

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco de reiteração delitiva e ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Sem contar que *o Superior Tribunal possui entendimento de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 172/175).

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Incensurável o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA57546590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: 46bc7d69-afb1-44d3-9e6f-2e69baf50629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.737 / MG

Número Registro: 2026/0198985-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261793046000 17930464020268130000 50018673520268130699

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAEL CARLOS DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : PRISCILA MACIEL EUCLYDES - MG110496
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:51
Código de Controle do Documento: 8a8d6dc1-d05c-4a6a-a639-79e4039a9ac2